



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0002516-03.2010.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE MAIRIPORÃ, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MARIA IVONETE DA SILVA, CARLOS LUIZ DA SILVA, IVANUBIA MARIA DA SILVA, THIAGO DA SILVA ISIDORIO, LUIS FELIPE DA SILVA FURLAN, ALEXSANDRO DA SILVA ISIDORIO, IVANILSON PEDRO DA SILVA, GILMARA SOCORRO DA SILVA, EDHILTON APARECIDO RODRIGUES DE MORAES, ANTONIO ISIDORIO JUNIOR e ANTONIA MAGNA XAVIEER FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44110

Processo nº 0002516-03.2010.8.26.0338

Recorrente: Juízo *ex officio*

Apelante: Município do Mairiporã

Apelado(a): Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado(a): José Pedro da Silva

Magistrado(a) a quo: Patrícia Érica Luna da Silva

Comarca de Mairiporã

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Mairiporã e outros, visando a condenação em obrigações de fazer relacionadas ao desfazimento de loteamento irregular, cessação de degradação ambiental e recuperação de áreas de proteção ambiental.

II. Questão em Discussão 2. Os temas debatidos consistem em: (i) nulidade da sentença devido à ausência de perícia técnica; e (ii) desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ estabelece que, em danos ambientais, o litisconsórcio é facultativo, não sendo necessário incluir todos os ocupantes no polo passivo.

4. A ausência de perícia técnica inviabilizou a correta delimitação e caracterização da área, sendo essencial para a análise do mérito.

IV. Tese e dispositivo 5. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia judicial. Tese de julgamento: 1. A nulidade da sentença por ausência de perícia técnica é reconhecida. 2. O litisconsórcio passivo necessário não é obrigatório em casos de responsabilidade ambiental solidária.

Legislação Citada:

Lei nº 7.347/85, Lei nº 4.717/65, Lei nº 8.078/90, Lei nº 8.429/92, CPC, art. 355, art. 370, art. 496, art. 938, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.826.761/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/10/2019.

TJSP, Apelação Cível 1002282-79.2017.8.26.0266; Apelação Cível 1001081-06.2013.8.26.0068; e Apelação Cível 1002262-88.2017.8.26.0266.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, NELSON EVANGELISTA DOS SANTOS, CLECIR RIBEIRO DE MATOS, MARIA CRISTINA SOUZA MATOS, JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA NEUDITE DOMINGOS NASCIMENTO, ANTONIO ISIDORO FILHO, MARIA OSE DA SILVA ISIDORO, JOSE PEDRO DA SILVA e SEVERINO PEDRO DA SILVA, por meio da qual requereu a condenação dos réus em obrigações de fazer relacionadas ao desfazimento de loteamento irregular, à cessação de degradação ambiental e à recuperação de Área de Proteção de Mananciais ("APM") e Área de Preservação Permanente ("APP").

No curso do processo foi determinada a citação dos requeridos e após diversas tentativas, foram citados somente o Município de Mairiporã e o corréu José Pedro da Silva. Procedeu-se à extinção do feito por falta de interesse de agir em relação aos corréus não citados, com fundamento da desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário no presente caso (fls. 374/375).

Em r. sentença de fls. 460/479, da qual ora se adota o relatório, o MM. Juízo "*a quo*" julgou procedente o pedido, para condenar os réus nos seguintes termos:

"I) Em relação ao requerido Jose Pedro da Silva:

a) CONDENA-LO obrigação de fazer, consistente em desfazer o parcelamento, desmembramento, desdobro, divisão do imóvel;

b) *CONDENA-LO obrigação de fazer, consistente em remover todo tipo de edificação, com prévia demolição, existente na no local;*

c) *CONDENA-LO obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área, promovendo o plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observadas a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax;*

d) *CONDENA-LO obrigação de fazer, consistente em entregar ao órgão Florestal competente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação, projeto de reflorestamento completo incluindo cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional regularmente credenciado, que deverá proceder ao recolhimento referente a anotação de responsabilidade técnica (ART), devendo iniciar o reflorestamento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da aprovação do projeto pelo órgão Florestal competente, com obediência a todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão;*

e) *CONDENA-LO obrigação de fazer, consistente em abster de se utilizar por qualquer meio ou qualquer razão da área em questão;*

f) *CONDENA-LO à indenização pelos danos causados ao meio ambiente, a ser recolhido ao Fundo de Tutela dos Interesses de Difusos, instituídos pelo artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública em quantia ser apurada em perícia no curso do processo pela utilização de recursos ambientais sem autorização de órgão competente e também pela da gradação da qualidade ambiental em todo o período em que ocuparam indevidamente área ambientalmente protegida.*

II) *Em ralação ao Município de Mairiporã/SP, para:*

a) *CONDENA-LO obrigação de fazer,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistente em extinguir fisicamente as edificações irregulares aludidas acima, em área ambientalmente protegida;

b) CONDENA-LO obrigação de fazer, consistente em fiscalizar, manter e proteger essa área, para impedir qualquer acesso nela sem prévia licença ambiental e sem prévia autorização do município;

c) CONDENA-LO obrigação de fazer, consistente em abster-se de autorizar qualquer edificação ou ampliação da existente nessa área, diante de impedimento legal para tanto, ou somente autorizar depois de observada todas as restrições legais sobre ela incidentes;

III) advertindo todos os réis que:

a) Em caso de descumprimento de quaisquer dos itens acima, fixo multa diária de R\$ 500,00, com correção monetária, pela tabela prática do E. TJSP, multa esta cumulativa para cada item descumprido, que deverá ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente ou, à sua falta, ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Para o cumprimento das obrigações de fazer, determino o prazo de 180 dias.

A considerar a natureza propter rem das obrigações impostas nesta sentença, para que ninguém alegue ignorância e para prestigiar a publicidade dos direitos reais, DETERMINO a averbação desta sentença em eventual matrícula do imóvel em litígio, bem como a instalação de faixas pela Municipalidade cientificando os ocupantes do local.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis.”

Não houve condenação em honorários sucumbenciais, mas houve condenação dos requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Irresignado, apela o Município (fls. 496/533). Alega, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa diante da não realização de perícia técnica; a necessidade de observância do litisconsórcio passivo necessário de todos os ocupantes, que poderão ser afetados por eventual demolição dos imóveis e desfazimento do parcelamento; a ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo e a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito alega, em breve síntese, que não houve omissão do Município que pudesse ensejar a sua responsabilização. Ainda, aponta que não houve a delimitação da área, de sua natureza (loteamento, desmembramento ou desdobro) e de sua titularidade.

Ademais, invocou a Lei Federal nº 13.465/2017, que *"dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana"*, e que eventual regularização seria *"obrigação dos responsáveis pela alienação da área maior em lotes menores, ou dos adquirentes das áreas irregulares, não cabendo ao Município suportar os ônus decorrentes da regularização (...)"*.

Ainda, alega que *"a Lei 6766/79 não faculta ao Município proceder ao desfazimento do parcelamento/desmembramento, conforme a pretensão"*

formulada pelo Requerente, o art. 40 da Lei 6766/79 faculta a regularização do núcleo".

Pugna pela anulação da r. sentença, ou pela sua reforma, para que seja julgada improcedente a demanda.

Por sua vez, a parte apelada, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões defendendo a manutenção, na íntegra, da r. sentença (fls. 546/559).

Houve juntada de recurso de apelação por terceiros interessados que alegam ser os atuais possuidores/moradores dos imóveis inseridos na área objeto da presente lide (fls. 561/643).

Alegam se tratar de recurso tempestivo pois teriam tomado ciência da existência da r. sentença apenas *"em 21/03/2024, consoante ata de comparecimento na Secretaria Municipal do Meio Ambiente"*. Apontam que o processo não foi suspenso quando da notificação nos autos do falecimento de dois dos corréus, o que teria inviabilizado a citação dos atuais ocupantes e sua regular inclusão no polo passivo da presente demanda.

Alegam que houve afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa diante do vício de ausência de citação, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Quanto à apelação da Municipalidade, acha-se o recurso em ordem e bem processado, isento de preparo, instruído com a contrariedade das razões adversas e com parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da remessa necessária e do recurso apresentado pelos terceiros interessados, e conhecimento e não provimento do recurso de apelação do Município (fls. 695/712).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 668/670).

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, acolho o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça quanto ao recurso oficial e **não conheço** da remessa necessária, pois ausente os requisitos previstos no art. 19 da Lei n.º 4.717/65.

A Ação Civil Pública para a tutela do meio ambiente tem como principal diploma normativo a Lei nº 7.347/85 e sustenta-se, em complementação, com as principais normas que integram o chamado “microssistema da tutela coletiva”, como a Lei n.º 4.717/65, Lei n.º 8.078-90 e Lei n.º 8.429/92.

O Código de Processo Civil também possui aplicabilidade no campo da tutela coletiva, contudo de forma subsidiária (REsp 1.217.554/SP, DJe 22.8.2013). Assim,

existindo norma de tratamento específico nos diplomas acima mencionados, as disposições processuais civis não terão incidência, como o caso da remessa necessária prevista no artigo 496 do CPC.

Tratando-se de ação civil pública, com *in casu*, a remessa necessária deve observar os requisitos previstos no artigo 19 da Lei da Ação Popular, sendo o instituto condição de eficácia da sentença apenas em casos de improcedência do pedido ou carência da ação.

Como a sentença prolatada pelo D. Juízo *a quo* acolheu o pedido do Ministério Público, sua **iliquidez não é motivo apto a ensejar a reanálise** do *decisum* por esta instância superior.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e Corte Superior:

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – Descabimento – Aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, que tão somente admite a remessa necessária em caso de carência ou improcedência do pedido – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10017442020168260271 SP 1001744-20.2016.8.26.0271, Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2021)

Improbidade administrativa. Decisão interlocutória que indefere pedido de depoimento pessoal. Agravo de instrumento. Cabimento. Prevalência de previsão contida na Lei da Ação Popular sobre o artigo 1.015 do CPC/2015. Microssistema de tutela coletiva. REsp 1.925.492-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 04/05/2021.

Quanto ao recurso de apelação interposto pelos terceiros interessados em fls. 561/643, também não merece conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de procedência foi publicada em 02/02/202 (fls. 492/493), ao passo que a apelação dos terceiros interessados foi protocolada apenas em 09/04/2024.

Conforme bem anotado pela D. Procuradoria de Justiça em seu parecer, *"não há que se falar em prazo em dobro em razão de litisconsórcio, tendo em vista que todos estão sendo representados pelo mesmo advogado. Todavia, ainda que se considerasse a aplicação do artigo 229 do Código de Processo Civil, ainda assim, o recurso estaria intempestivo. Portanto, diante do não preenchimento dos requisitos da tempestividade, o recurso interposto pelos terceiros não merece ser conhecido"*.

Quanto à apelação do Município de Mairiporã, conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame das preliminares.

Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, não merece prosperar, pois não encontra abrigo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que *"nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio*

facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores. O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes" (REsp n. 1.826.761/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019).

A jurisprudência desta Colenda Câmara reservada não discrepa dessa orientação, consoante decidido em *Apelação Cível 1002282-79.2017.8.26.0266; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024; Apelação Cível 1001081-06.2013.8.26.0068; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021 e Apelação Cível 1002262-88.2017.8.26.0266; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020, e deste último precedente cujo excerto abaixo peço vênha para transcrever:*

"Litisconsórcio. Não se estabelece litisconsórcio necessário passivo entre o loteador e os ocupantes dos lotes. O pedido principal, de adequação do loteamento à lei ambiental, só atinge o loteador e a administração (que aqui se confundem), pois apenas a eles cabe o cumprimento. Análise do art. 114 do CPC/15"

Desta feita, temos que é absolutamente despicienda a formação do litisconsórcio passivo neste caso, vez que a responsabilidade ambiental e urbanística do Município

independe da posição jurídica dos munícipes afetados.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, também não merece prosperar.

Tem-se dos autos que foi oportunizado às partes que indicassem quais provas pretendiam produzir (fls. 446/447), ao que o apelante teria se manifestado pela produção de prova documental, e manifestado sua concordância com a realização de eventual audiência de conciliação, apenas (fls. 450).

Desse modo, não pode a parte alegar nulidade da sentença por cercamento de defesa diante da ausência de prova que ela mesma não requereu quando lhe foi dada a oportunidade para tanto.

No entanto, constata-se que o sentenciamento antecipado foi indevido.

Para melhor governança processual, bem como atendimento ao primado constitucional da celeridade e da eficácia da jurisdição, o legislador ordinário criou mecanismo para, diante de determinadas situações, ser viabilizada a dispensa da fase instrutória.

Trata-se da norma que decorre do artigo 355

do Código de Processo Civil e seus incisos¹, que autoriza o julgador, desde que desnecessária produção de provas diante de cada caso específico, proceder imediatamente ao julgamento da lide.

Todavia, há de se observar, primeiramente, embora art. 370 do atual Código de Processo Civil permita ao juízo da causa a decidir sobre a necessidade de produção probatória, ficando a seu critério a análise do pedido de realização de prova feito pelas partes quando reputar desnecessário para o deslinde da causa, de fato, constata-se a ocorrência de julgamento antecipado sem que questões essenciais relacionadas ao mérito fossem suficientemente esclarecidas, uma vez que a sentença baseou-se essencialmente nos documentos apresentados pelo Ministério Público.

Os pontos atinentes à delimitação exata da área (polígono georreferenciado), se localizada em área pública ou privada, rural ou urbana, à função ambiental da área, se preservada ou não, assim como as funções edáfica, biótica, hídrica, climática e sanitária não se encontram suficientemente esclarecidas, haja vista que não é possível afirmar se estão mantidas ou não. Dúvidas concernentes à manutenção da função ambiental seguem presentes, assim como o adensamento urbano na área e a possibilidade de regularização fundiária.

¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Trata-se de pontos essenciais para a análise completa da defesa apresentada pelo apelante, especialmente porque, embora os documentos e análises técnicas de fls. 35/46, 70/75, 92/109, 117/129, 189/190, 347, 540/541 contenham descrições e imagens da área, não houve a delimitação exata do local afetado e muitas das informações conflitam entre si, não havendo nos autos elementos de prova seguros que pudessem comprovar a existência e extensão da APM e da APP, bem como dos danos ambientais ou, ainda, a possibilidade de regularização da ocupação, que já ocorre há mais de 20 anos.

Além disso, o arcabouço documental carreado na petição inicial data do início dos anos 2000 e não possui o condão de substituir a realização de prova pericial. Ressalte-se que, além de os dados não estarem atualizados, seu conteúdo não foi produzido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, além de que não responde satisfatoriamente a questões relevantes que devem ser suficientemente esclarecidas por perícia técnica judicial.

Dessa forma, imperioso o reconhecimento da necessidade de realização de perícia técnica por profissional eleito pelo MM. Juízo *a quo*, na medida em que a demanda versa pedido de condenação em **obrigações de fazer** consistentes no desfazimento do parcelamento irregular do solo, remoção das edificações ali erigidas e recomposição da cobertura vegetal da área, entre outras, bem como em **obrigação de pagar indenização** pelos danos ambientais causados.

Sendo assim, a realização de prova pericial para a correta e exata delimitação e caracterização da área, bem como à antropização e eventual presença de elementos que possibilitem o reconhecimento da regularização fundiária nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 é indispensável no caso presente, pois se trata de questões fundamentais para a demonstração do direito reclamado nesta ação.

Diante dessas obscuridades, não há como proceder à aplicação do disposto no art. 938, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de mera complementação de prova, mas sim de questões que sequer foram submetidas à realização de análise adequada em primeira instância e acabam por repercutir na garantia constitucional de defesa processual.

Anoto, ainda, que a inconclusão das provas reunidas nos autos acerca de pontos essenciais para o desate da controvérsia estabelecida nos autos seria o suficiente para caracterizar o cerceamento de defesa, justamente por sua essencialidade em lides como a presente, em que o cerne é a definição dos limites da área litigiosa para decidir acerca do dever de desocupar a área e desfazer as edificações. Neste sentido encontra-se posicionamento firmado por esta 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, cuja ementa ora reproduzo:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ocupação de área inserida na Estação Ecológica Juréia Itatins. **Presente dúvida sobre a área litigiosa. A perícia não esclareceu se o local está inserido nas terras devolutas do Estado de São Paulo. Configurado o cerceamento***

de defesa.** Anula-se a sentença e defere-se o pedido dos requeridos para que seja nomeado outro perito, a fim de dirimir a dúvida. DADO PROVIMENTO AO APELO para acolher a preliminar. (TJSP; Apelação Cível nº 0005710-61.2008.8.26.0441; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalcheiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019) – **grifei.

Sendo assim, diante da falta de elementos de prova contundentes a sustentar a real ocorrência dos danos reclamados pelo autor, a não realização da prova pericial e o julgamento antecipado da lide mostrou-se indevido, sendo necessário o reconhecimento de nulidade do “*decisum*” de primeiro grau, devendo-se retornar os autos à primeira instância a fim de que se possibilite a realização da prova pericial.

Isto posto, voto no sentido do reconhecimento “*ex officio*” da necessidade de **anular** a r. sentença “*a quo*” que julgou antecipadamente o mérito e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que proceda à realização perícia judicial, com a intimação das partes para indicarem assistentes técnicos e a designação de perito pelo r. Juízo *a quo* no prazo de 60 dias, a fim de esclarecer os pontos atinentes: (a) à exata localização da área objeto da presente demanda, com delimitação de polígono georreferenciado de sua integralidade; (b) à sua titularidade, se área pública ou privada; (c) à sua localização em área urbana ou rural; (d) à existência e delimitação da APM e da APP no local, bem como à extensão dos danos ocasionados pela ocupação da área; (e) à função ambiental da área, se preservada ou não; (f) às funções edáfica, biótica, hídrica, climática e sanitária – se estão, ou não, preservadas na área da construção *sub judice*; (g) o

adensamento urbano na área e a possibilidade de regularização fundiária (Reurb); (h) data da construção das edificações em questão; (i) quais as medidas a Municipalidade de Mairiporã adotou no caso em questão.

Os autos retornarão para exame judiciário de primeira instância, particularmente para a fim do saneamento do processo, para que sejam fixados pontos controvertidos, bem como, produzida prova pericial.

E, em face da o reconhecimento “*ex officio*” da necessidade de realização de perícia judicial, tem-se por **prejudicado** o recurso de apelação interposto pelo Município.

Por conseguinte, estabelecido o desproveito que gerou a nulidade do *decisum*, o exame crítico a respeito das demais teses recursais não calha acontecer nesta fase.

Eventuais recursos apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo eventual oposição ser expressa (Resolução TJSP nº 549/2011).

Por fim, informo que se considera questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos às cortes superiores é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidida. Outrossim, eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR